



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724002/2012-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.898 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente ARÉDIO GERTRUDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. TÍTULO PÚBLICO. PROVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM DUAS TESTEMUNHAS. REGISTROS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. LAUDO. INSUFICIÊNCIA.

Considerando que a fiscalização juntou aos autos cópia de instrumento de contrato particular de compra e venda assinado pelos contratantes e por duas testemunhas, dando conta de que o contribuinte alienou de forma onerosa título público e de que este título foi entregue imediatamente ao comprador; que a autoridade fiscal atesta a existência de registro na contabilidade do comprador de que o pagamento foi realizado e que o contribuinte não se manifestou sobre essa operação quando por três vezes intimado a fazê-lo durante o procedimento fiscal, bem como que não negou a existência do pagamento na impugnação, a mera alegação em sede recursal da inexistência de pagamento, acompanhada unicamente de uma cópia autenticada do título alienado, não é suficiente para lançar dúvida sobre a higidez do lançamento realizado tendo por base de cálculo o ganho de capital obtido na operação.

O custo de aquisição é o valor pelo qual os bens e direitos são adquiridos pelo contribuinte, não sendo suficiente para comprová-lo a apresentação de laudo de avaliação do seu valor presente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 26/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/78) apresentado em face do Acórdão nº 03-69.952 (fls. 53/58), da 6ª Turma da DRJ/BSB, que negou provimento à impugnação (fls. 39/40) formalizada ao auto de infração (fls. 3/8) pelo qual se exige crédito tributário de R\$ 1.998.545,40 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, incluindo multa no percentual de 112,5%, tendo como base de cálculo o ganho de capital apurado na alienação de títulos públicos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/29), o procedimento fiscal teve início com a emissão de termo do qual foi dada ciência ao contribuinte em 29/03/2012, e decorre da constatação de ganho de capital na venda de título denominado Obrigação ao Portador de nº 31.487, emitido em 1º de janeiro de 1928.

Essa transação teria sido identificada em diligência realizada no Instituto de Integração Social e Desenvolvimento Sustentável de Preservação Ambiental - IDESPA, que contabilizou a aquisição do título pelo valor de R\$ 5.160.000,00, com pagamento em espécie.

Não tendo identificado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil recolhimento do imposto sobre o ganho de capital obtido nessa operação, através de Termo de Início do Procedimento Fiscal, foi solicitado ao contribuinte o contrato de compra e venda, bem como os comprovantes de aquisição e pagamento do título.

Vencido o prazo concedido para manifestação sem que esta tenha ocorrido, o fiscalizado foi reintimado em 27 de abril e 21 de maio de 2012, sem qualquer sucesso na obtenção de resposta.

Diante do silêncio do contribuinte, a fiscalização determinou os parâmetros e critérios para o cálculo do imposto devido a partir das informações disponíveis. Não sendo possível identificar a data e valor da aquisição do título por parte do contribuinte, foi considerado como omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos o valor total da transação.

A fiscalização lançou o imposto de renda com acréscimo de multa de ofício de 112,50%, pelo fato de o sujeito passivo não ter atendido as intimações expedidas durante o curso do procedimento fiscal.

Como elemento de prova, foi juntado contrato particular de compra e venda de título (fls. 33/34), assinado pelo contribuinte na qualidade de vendedor, pela representante do IDESPA como comprador e duas testemunhas.

Ciente deste lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual relata sua tentativa de obter a quitação do título com o Tesouro Nacional, o pedido no mesmo órgão de que fosse convertido em NTN, e a sua desistência por temer ter que devolver em dobro o valor a receber.

Ao relatar que optou por sustar a tentativa de recebimento junto ao Tesouro Nacional, afirma que "o mesmo serviria de lastro para obtenção de recursos externos, para financiamentos de seus projetos sociais".

Afirmou o impugnante, ainda, o que abaixo se transcreve:

A presente autuação de torna inepta, pois não pode se completar pela tentativa que até o momento perdura, de considerar TITULOS PODRES, aqueles que o Tesouro Nacional, nunca honrou.

(...)

Acredite, Senhor Delegado, que recolherei com o maior prazer o imposto, que for devido, tão logo venha a receber o que me é devido.

A impugnação foi julgada improcedente pelo colegiado de 1ª instância administrativa, decisão de que tomou ciência o contribuinte em 15/04/2016 (fl. 62).

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 12/05/2016 (fls. 64/78), com as alegações que são sintetizadas abaixo:

1. O contrato juntado pela fiscalização não foi cumprido pelo comprador, o que seria comprovado pela apresentação de cópia xerográfica autenticada por notário público, que demonstraria que não houve a entrega do título.

2. As diligências realizadas na pessoa jurídica envolvida devem ser refeitas, pois foram incompletas.

3. Segundo a jurisprudência administrativa, a demonstração de tais pagamentos, de elevados valores, somente é admitida por documentos hábeis e idôneos, contemporâneos e coincidentes em datas e valores.

4. Se fosse apurado o ganho de capital, deveria ser considerado como custo de aquisição a cifra de R\$ 44.165.207,56, valor resultante do cálculo efetuado por Consultoria especializada.

Pede então que o julgamento seja convertido em diligência para que o IDESPA apresente o título original objeto do contrato particular de compra e venda e o provimento do recurso para que seja reconhecida a insubsistência do lançamento.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

O recorrente inicia seu recurso lançando dúvida sobre o cumprimento do contrato que foi juntado pela fiscalização e solicitando que seja realizada diligência na pessoa jurídica envolvida.

A fiscalização juntou ao processo cópia de um contrato assinado pelo recorrente, no qual figura como vendedor, e este contrato foi assinado por duas testemunhas.

Além disso, na cláusula segunda, as partes declaram que:

O original do Título, objeto do presente será entregue pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, imediatamente na data da assinatura deste Contrato, e deverá ser utilizado para os fins que convier ao COMPRADOR.

Neste caso, as testemunhas atestam não apenas que o contrato foi celebrado entre os contratantes, como também que houve o imediato cumprimento por uma das partes.

Um contrato com essas características constitui título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Assim, se o comprador realmente não tivesse cumprido sua parte do acordo, o procedimento a ser adotado por qualquer pessoa de razoável prudência seria a imediata execução do título que lhe serviu de instrumento.

Por outro lado, penso que o comportamento adotado pelo contribuinte durante a fiscalização e no curso do processo fiscal também constitui elemento de convicção.

Neste caso, durante o procedimento fiscal, o sujeito passivo foi intimado por três vezes a se manifestar sobre o título em questão e se manteve em silêncio.

Não é razoável acreditar que esta seria a atitude de alguém que está em vias de ser autuado pelo recebimento de vultosas quantias quando, de fato, nada recebeu.

Da mesma forma, na impugnação apresentada o contribuinte não nega a existência do contrato e muito menos o recebimento do valor que lhe competia em função dele. Muito pelo contrário, limita-se a questionar a conduta do poder público quanto à quitação dos títulos que emitiu.

Como é cediço, o silêncio também produz efeitos jurídicos.

Neste caso, o contribuinte teve quatro oportunidades de negar o recebimento do preço e não o fez.

Por outro lado, o fato de o pagamento estar registrado na contabilidade da instituição que figura no contrato como compradora constitui um forte elemento de convicção. Nesse sentido, de acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos:

Os livros empresariais são documentos que possuem força probante, sendo muitas vezes fundamentais para a resolução de um determinado litígio. Com efeito, o exame da escrituração do empresário pode ser útil para o deslinde de várias questões jurídicas relacionadas ao exercício de sua atividade. Do exame dos livros pode-se verificar a existência de relações contratuais, o seu respectivo adimplemento ou inadimplemento, uma fraude contábil, entre outras coisas. É por isso que a lei determina que os livros empresariais devem ser conservados em boa guarda, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (art. 1.194 do Código Civil). (Direito empresarial esquematizado. São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 81)

Com efeito, do atual Código de Processo Civil, são extraídos os seguintes artigos:

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Em razão disso, entendo que os elementos de convicção trazidos aos autos pela fiscalização, um contrato particular com duas testemunhas, cuja validade não foi contestada pelo contribuinte e em relação ao qual não há prova de que tenha iniciado sua execução por ausência de pagamento ou que tenha realizado o distrato; a informação de que o pagamento encontra-se registrado na contabilidade do comprador; a omissão do contribuinte em prestar esclarecimentos quando poderia ter lançado dúvida sobre os fatos narrados ainda no curso da fiscalização, são suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador tributário.

Há, portanto, documentação hábil e idônea nesse processo, contemporânea aos fatos.

Note-se que o recorrente adota em sede recursal uma atitude contraditória em relação ao seu silêncio anterior. Sua conduta, quando chegou em sede de impugnação a afirmar que pagaria o crédito tributário quando o Estado honrasse o título emitido, chega a implicar o reconhecimento tácito do recebimento.

Neste caso, haveria um preclusão lógica em relação a essa matéria.

Embora o processo administrativo fiscal seja menos rígido que o judicial, valorizando a busca pela verdade material, não é possível que o recorrente tente lançar dúvida e

suscitar uma nova diligência apenas com a apresentação de uma cópia autenticada de um documento, o que, no máximo, faz prova de sua existência, mas não de sua titularidade ou das razões pelas quais ele poderia ter voltado às suas mãos, caso isso fosse comprovado.

Pelas razões expostas, rejeito o pedido de diligência e não acato o argumento de que não houve cumprimento do contrato juntado pela fiscalização.

O recorrente pede, de forma sucessiva, que seja atribuído um determinado valor ao custo de aquisição, com base em uma avaliação feita por uma empresa especializada.

Custo de aquisição é o valor pelo qual o bem ou direito foi adquirido. Portanto, é preciso demonstrar a que título houve a aquisição e qual foi o valor pago por ele pelo contribuinte.

Não se presta a esse fim a atualização do valor de emissão do título, pois não há prova de que foi o contribuinte que suportou essa aquisição e, ademais disso, o custo utilizado é, em regra, o histórico.

Por isso, nego também provimento ao recurso quanto ao pedido de que seja recalculado o ganho de capital, considerando como custo de aquisição avaliação realizada por empresa especializada.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitado o pedido de diligência, no mérito, negar-lhe provimento.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora